

Deliberação 20140510.11.2

Interpretação do artigo 119.º - A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

Tendo em consideração que:

- a) A Senhora Solicitadora e Agente de Execução xxxx solicitou à Câmara dos Solicitadores (CS), em 31.03.2014, esclarecimentos quanto à interpretação do artigo 119.º-A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, informando que pretende entrar como sócia investidora em duas sociedades distintas: uma sociedade de recuperação de ativos e outra de comércio a retalho de pronto a vestir, querendo, assim, ver esclarecido se de acordo com o artigo 119.º-A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores há algum impedimento em assumir essa posição;
- b) O artigo em análise aplica-se apenas a sociedades de agentes de execução, pelo que a referência à possibilidade do agente de execução constituir ou participar em sociedades com o objeto exclusivo de exercício das competências específicas de agente de execução, não quer dizer, que o agente de execução apenas possa, enquanto sócio, participar em exclusivo em sociedades de agente de execução – isto só acontece nesta qualidade;
- c) O exercício em comum da profissão de agente de execução, no âmbito de uma estrutura societária apenas se poderá efetuar no âmbito de sociedades civis, tendo de se associar com vista ao exercício da profissão, pelo menos, dois ou mais solicitadores ou dois ou mais agentes de execução;
- d) O que a requerente pretende saber estará, pois, relacionado com o regime das incompatibilidades e impedimentos.

O Conselho Geral delibera nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 41.º do ECS, e nos termos do parecer jurídico que se anexa à presente deliberação e para a qual se remete:

1. Nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, e do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, o artigo 119.º - A não se aplica à constituição ou participação em outras sociedades em que o agente de execução venha a participar no âmbito de outras atividades em que não esteja em causa o exercício da atividade de agente de execução.
2. A requerente deve observar, porém, se a qualidade de sócia em sociedade de comércio ou venda a retalho e sócia em sociedade de recuperação de ativos não conflitua com o regime das incompatibilidades e impedimentos estatutariamente previstos.
3. A agente de execução deve ter presente a incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º do ECS quanto ao desenvolvimento no escritório do agente de execução de outra atividade

para além da solicitadoria e de advocacia, não exercendo nem permitindo o exercício de atividades não forenses no seu escritório.

Anexo à deliberação 20140510.11.2.

Parecer:

Despacho

Assunto: Interpretação do artigo 119.º - A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

1. Factos

A Senhora Solicitadora e Agente de Execução xxxx solicitou à Câmara dos Solicitadores (CS), em 31.03.2014, esclarecimentos quanto à interpretação do artigo 119.º-A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Informa que pretende entrar como sócia investidora em duas sociedades distintas: uma sociedade de recuperação de ativos e outra de comércio a retalho de pronto a vestir.

Pergunta, assim, se de acordo com o artigo 119.º-A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores há algum impedimento em assumir essa posição.

2. Enquadramento jurídico

As questões colocadas são de ordem profissional relativas a dúvidas – omissões ou lacunas - relacionadas com o Estatuto, pelo que tem o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, competência para sobre elas se pronunciar – al. q), n.º 1, do artigo 41.º Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Determina o artigo 119.º-A do ECS, aditado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro, sob a epígrafe “*Sociedade de agentes de execução*”, o seguinte:

“1. Os agentes de execução podem constituir ou participar em sociedades com o objeto exclusivo de exercício das competências específicas de agente de execução.

2. Enquanto não for objeto de diploma próprio, à constituição de sociedades de agentes de execução é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto para as sociedades de solicitadores.

3. Compete ao conselho geral regulamentar o registo das sociedades de agentes de execução.”

Assim há que reter dois pontos:

a) O artigo em análise aplica-se apenas a sociedades de agentes de execução, pelo que a referência à possibilidade do agente de execução constituir ou participar em sociedades com o objeto exclusivo de exercício das competências específicas de agente de execução, não quer dizer, que o agente de execução apenas possa, enquanto sócio, participar em exclusivo em sociedades de agente de execução – isto só acontece nesta qualidade;

b) O Estatuto da Câmara dos Solicitadores não disciplina diretamente o regime das sociedades de solicitadores (artigo 102.º aplicável por remissão do artigo 119.º-A) e das sociedades de agentes de execução, este regime é estabelecido em diploma próprio, no Decreto Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro, para o qual remete o ECS nos termos do disposto nos artigos 102.º e 119.º -A. Mais uma vez se verifica que está apenas em causa a disciplina do agente de execução que enquanto tal integre uma sociedade para o exercício dessa atividade.

Assim, o que o artigo 119.º - A determina a intervenção do agente de execução a sociedade de agentes de execução para o exercício da sua atividade profissional, desde logo, em virtude do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 226/2008 que estipula, com as devidas adaptações ao exercício de atividade de solicitador ou de agente de execução, na análise da conjugação do n.º 1 e 2, que o exercício em comum da profissão de solicitador/agente de execução, no âmbito de uma estrutura societária apenas se poderá efetuar no âmbito de sociedades civis, tendo de se associar com vista ao exercício da profissão, pelo menos, dois ou mais solicitadores ou dois ou mais agentes de execução.

Assim, o que a requerente pretende saber estará, pois, relacionado com o regime das incompatibilidades e impedimentos.

Deste modo, no que concerne à atividade de comércio de venda a retalho não parece estar em causa nenhuma incompatibilidade ou impedimento previstos nos artigos 114.º, 115.º, 120.º e 121.º.

No que concerne à atividade de recuperação de ativos terão de ser analisados os deveres impostos estatutariamente ao solicitador ou agente de execução a fim de ser verificado se a qualidade de sócio da sociedade que venha a integrar não conflitua com os deveres impostos no estatuto.

Por último, há que alertar para a incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º do ECS quanto ao desenvolvimento no escritório do agente de execução de outra atividade para além da solicitadoria e de advocacia.

3. Conclusão

Nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, e do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, o artigo 119.º - A não se aplica à constituição ou participação em outras sociedades em que o agente de execução venha a participar no âmbito de outras atividades em que não esteja em causa o exercício da atividade de agente de execução.

Assim, a requerente deve observar, porém, se a qualidade de sócia em sociedade de comércio ou venda a retalho e sócia em sociedade de recuperação de ativos não conflitua com o regime das incompatibilidades e impedimentos estatutariamente previstos.

Por último, há que alertar para a incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º do ECS quanto ao desenvolvimento no escritório do agente de execução de outra atividade para além da solicitadoria e de advocacia, não exercendo nem permitindo o exercício de atividades não forenses no seu escritório.